



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ ALBERTO DA SILVA ROCHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO
DETENTO SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

FORTALEZA

2020

JOSÉ ALBERTO DA SILVA ROCHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO
DETENTO SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Adriano

**FORTALEZA
2020**

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO DETENTO SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Este artigo científico foi apresentado no dia 11 de dezembro de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Orientador – Centro Universitário Fametro

Profa. Me. Amanda Lívia de Lima Cavalcante
Membro – Centro Universitário Fametro

Profa. Me. Tais Vasconcelos Cidrão
Membro – Centro Universitário Fametro

Dedico este artigo inicialmente a Deus, que me abençoou com força e saúde para batalhar pelas minhas metas; à minha família, que me deu toda estrutura e incentivo para estudar; e ao meu professor e orientador pela sua dedicação em ensinar-me.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado condições de ter chegado até aqui, dando-me forças para superar as dificuldades que surgiram no meu caminho e saúde para lutar pelos meus objetivos.

Meus sinceros agradecimentos a minha família, que foi minha base durante toda a caminhada. Sempre ao meu lado em todos os momentos, ajudaram-me a nunca desistir, fortalecendo-me e incentivando.

Aos meus professores, que proporcionaram condições para o meu crescimento profissional e compartilharam seus conhecimentos e experiências para enriquecer a minha trajetória acadêmica, meu muito obrigado.

Agradeço ao meu orientador professor Adriano, que muito me ajudou em vários momentos durante o curso e colaborou para a elaboração deste artigo, dando-me apoio para que não desistisse.

Agradeço aos meus amigos e mentores, meus maiores exemplos na área do Direito, José Moraes Rocha e Francisco Evandro Rocha por estarem sempre me incentivando e possibilitando minha vivência na prática do Direito.

Gostaria de agradecer a minha sobrinha e bacharel em Direito Marina Rocha e meus colegas de sala por terem estado ao meu lado durante essa jornada.

Meus agradecimentos a minha amiga Germana Sales por ter acreditado nos meus sonhos, estando sempre ao meu lado em todos os momentos.

Por fim, gostaria de agradecer à Faculdade que oportunizou a minha primeira graduação.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO DETENTO SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

José Alberto da Silva Rocha¹

RESUMO

O comprometimento da integridade física do encarcerado provoca a Responsabilidade Civil do Estado, tendo em vista os direitos sociais previstos na Constituição Federal Brasileira, tais como a saúde e segurança, e por direitos específicos assegurados pela Lei de Execuções Penais. Contudo, esta matéria continua controversa, ainda que sua aplicação como forma de reparação aos detentos seja aplicada de forma recorrente. A partir disto, o presente artigo busca como objetivo geral analisar a Responsabilidade Civil do Estado pela integridade física do detento em referência ao posicionamento dos tribunais pátrios. Os objetivos específicos se ramificam em: I. Compreender a evolução histórica da responsabilização civil do Estado, II. Identificar a responsabilização do Estado pela integridade física do detento no ordenamento jurídico brasileiro, III. Analisar o enfrentamento dessa questão a partir das decisões judiciais dos tribunais pátrios. Em referência ao percurso metodológico traçado, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, aplicando-se análise qualitativa de dados levantados a partir de instrumentos de pesquisa como artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina. Conclui-se, desta forma, que a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil do Estado em relação a integridade física do detento possui efetividade dentre os tribunais pátrios, de forma que se identifica reparação ao dano causado e o restabelecimento da isonomia entre o Estado e a população no tocante a responsabilidade civil.

Palavras-chave: Dignidade humana do detento, Responsabilidade Civil do Estado, Saúde e segurança do encarcerado, Tribunais Pátrios.

1. INTRODUÇÃO

O aprisionamento no Brasil está em constante crescimento, de forma que o sistema carcerário se encontra sobrecarregado, acarretando na precariedade das celas, insalubridade e insegurança. Estes fatos nos introduzem na realidade dos encarcerados, pois muitos destes vivem em situações desumanas no cárcere brasileiro. A superlotação, assim como suas

¹ Discente do curso de Direito da Universidade de Fortaleza FAMETRO (UNIFAMETRO)

consequências, são elementos colaborativos para a ocorrência de danos a integridade física do detento.

Em face disto, é necessário relacionar a Responsabilidade Civil do Estado e o preso como indivíduo que possui direitos garantidos pela Constituição e lei específica, colocando o Estado em posição de garantidor da dignidade, saúde e segurança do detento. Portanto, uma vez que o Estado não possa assegurar esta integridade, ele deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados aos detentos, já que estes estão sob sua custódia.

Contudo, a proporcionalidade aplicada ao dever do Estado exposto anteriormente, orienta que o ente estatal não pode ser considerado como garantidor universal. Portanto, a responsabilização do Estado pelos danos causados a terceiros por suas ações e omissões será aplicada com ponderação.

Embora o Estado esteja adstrito a garantir que o detento cumpra sua pena sem que sua saúde seja posta em risco, a responsabilidade civil está condicionada a caracterização do nexo causal, onde quem pleiteia ação contra o Estado reivindicando danos morais deverá fundamentar seu pleito de forma que o dano sofrido esteja diretamente ligado a ação ou omissão do Estado.

Em face disto, a matéria analisada ainda possui controvérsia acerca do seu cabimento. Portanto, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a Responsabilidade Civil do Estado pela integridade física do detento em referência ao posicionamento dos tribunais pátrios. Apontando como objetivos específicos: I. Compreender a evolução histórica da responsabilização civil do Estado, II. Identificar a responsabilização do Estado pela integridade física do detento no ordenamento jurídico brasileiro, III. Analisar o enfrentamento dessa questão a partir das decisões judiciais do tribunal de justiça do Brasil.

A metodologia adotada compreende pesquisa bibliográfica e documental, aplicando-se análise qualitativa de dados levantados a partir de instrumentos de pesquisa como artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina. A pesquisa será explicativa, no sentido de explanar a ciência do Direito a partir dos resultados obtidos, baseando-se em profunda análise, explanando o tema, para que este seja compreendido de forma mais cristalina, buscando melhoria na relação estado-sociedade.

O presente artigo é apresentado subdividido em quatro tópicos, a contar da introdução, correspondendo o segundo tópico ao título: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; neste tópico será observado desde a origem da Responsabilidade Civil, tomando a resolução de conflitos como ponto de partida, de forma a salientar que houve constante evolução social quanto ao instituto. As teorias que embasam a

Responsabilidade Civil do Estado, tais como Teoria da Irresponsabilidade Estatal, Teoria Civilista, Teoria da Culpa Administrativa, serão apresentadas como meio de linha temporal como meio de fundamentar a Teoria do Risco Estatal atualmente adotada no direito brasileiro.

O terceiro tópico tem como título A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO DETENTO. Este tópico usará como base o estudo sobre a evolução da Responsabilidade Civil do Estado, direcionando a pesquisa para a matéria da integridade física do detento. Para tanto, enfatiza-se a fática superlotação carcerária do nosso país como fator contributivo para a violação dos direitos do detento, tendo em vista as condições das celas nas quais são submetidos a cumprir suas penas. O Estado como garantidor dos direitos fundamentais tem o dever de assegurar a saúde e segurança do preso, portanto, quando esta garantia não é efetivada existe a possibilidade de reparação indenizatória nos termos da lei.

O quarto tópico contém o título A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE DO DETENTO SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS. Uma vez fundamentada a Responsabilidade Civil do Estado pela integridade física do detento, foram buscados processos sobre o tema nos quais o Estado é demandado, com fim de realizar análise de processos para possibilitar a compreensão da configuração do nexa causal em relação ao dano, para que assim possa fundamentar a indenização em face do Estado em casos onde o preso é lesado. Dentre todos processos estudados para a formulação deste estudo, foram selecionados três que diferem quanto a ocorrência do dano, atenuando que as interpretações sobre esse assunto podem entrar em divergência dentre as decisões acerca da configuração do nexa causal.

A observação do posicionamento doutrinário, como também as jurisprudências pertinentes, irão fornecer um entendimento completo acerca do instituto da Responsabilidade Civil do Estado quanto a integridade física do detento, viabilizando um material de reflexão e debate acadêmico sobre a matéria abordada.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A vida em sociedade, desde os seus primórdios, impeli a geração de conflitos dentre a população, tendo em vista que cada pessoa possui características próprias, seja no agir, pensar ou na forma de exteriorizar sua personalidade. Os desentendimentos consequentes da relação humana resultam em situações de risco a garantia de direitos fundamentais e, portanto, ocasionar danos.

O Instituto da Responsabilidade Civil, seja em sua modalidade culposa ou dolosa, estabelece sua importância ao garantir a obrigação da reparação de prejuízos e manter o *status quo* ante a um dano ou ato que enseje compensação. A respeito da Responsabilidade Civil, conforme a definição de Plácido e Silva é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer de alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exija a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (SILVA, 2010, P. 642).

O Instituto da Responsabilidade Civil, teve sua origem no direito romano, nessa época já se tinha uma visão de delito em relação ao dano. No entanto, naquele tempo não se tinha a diferença entre responsabilidade civil e a responsabilidade penal, mesmo que existindo uma sanção ao descumprimento de ambas, uma pena imposta ao causador do dano era cobrada de forma imediata por aquele que foi lesado.

Posteriormente, após a prática da lei de talião e o advento das Leis das XII Tábuas, houve uma evolução considerável a qual fixou o valor da pena a ser paga pelo ofensor ao ofendido.

A respeito do assunto em comento, Orlando Estevão Da Costa Soares elucida sobre a reparação ao dano cometido que era feita de forma privada:

Esse período histórico, como se sabe, constituiu a denominada vingança privada, que evoluiu no sentido da vingança divina (ou sacral, realizada em nome de Deus) e, finalmente, cristalizou-se, na vingança pública (em nome do Estado), nos tempos modernos. (SOARES, 2000. p.01)

Com a constante evolução social, o Estado passa a contar com uma melhor estrutura organizacional, tornando-se assim o centro para resolução de diversos conflitos. Atuante e soberano, o poder Estatal elimina a possibilidade de que os sujeitos possam promover a justiça com as próprias mãos.

Neste diapasão, a intervenção do Estado na composição de conflitos deixou de ser voluntária para se tornar obrigatória. Neste cenário, surge nos meados do século XIX a Teoria da Irresponsabilidade Estatal, na qual baseava-se que o Estado era soberano perante os demais, afastando de si de qualquer maneira a responsabilização de seus atos mesmo que tais atos acarretassem prejuízos a terceiros.

Esta teoria fundamentava-se em três pilares, conforme o seguinte entendimento doutrinário:

1) na soberania do Estado, que por natureza irreduzível, proíbe ou nega sua igualdade ao súdito, em qualquer nível de relação, a responsabilidade do soberano perante o súdito é impossível de ser reconhecida, pois envolveria uma contradição nos termos da equação; 2) segue-se, que representando o Estado soberano o direito organizado, não pode aquele parecer como violador desse mesmo direito; 3) daí, os atos contrários à lei praticados pelos funcionários jamais podem ser considerados atos do Estado, devendo ser atribuídos pessoalmente àqueles, como praticados. (YUSSEF CAHALI, 2012, p.18)

A Teoria da Irresponsabilidade Estatal teve um papel fundamental para o surgimento da possibilidade de indenização do Estado perante o terceiro prejudicado. A mencionada teoria baseava-se na ideia de soberania Estatal, em que tal autoridade era exercida de forma incontestável perante os demais. Corroborando o entendimento ao assunto exposto:

Motivos de ordem prática anatematizavam a manutenção da irresponsabilidade pública, pelo crescer contínuo dos danos produzidos pela administração, aumentando com o desenvolvimento de seu campo e a potencia de seus meios, elevando, pois, a reparação à categoria de verdadeira necessidade social. A reparabilidade pelos danos causados passou a ser um dogma, que integrou, em ininterrupto progresso, a canônica civil da responsabilidade, imantada na direção dos administrados. (CRETELLA JUNIOR, 1968, p. 51)

A Teoria da Responsabilidade com culpa surgiu em meados do século XIX, após o período de Irresponsabilidade Estatal. Nesse período, o Estado e o indivíduo comum se equiparavam quanto ao dever de indenizar, levando-se em conta a culpa de quem cometera o dano. Para uma melhor compreensão a respeito da responsabilidade Estatal se faz necessário a distinção dos atos do império e atos de gestão. Os atos do império não eram passíveis de indenização por danos, pois eram pressupostos de autoexecutoriedade e coercibilidade. Aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre este assunto:

(...) os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços (DI PIETRO, 2017, p. 875)

Em um contexto geral a teoria acima citada desempenhou um importante papel no avanço no que diz respeito a responsabilidade estatal, trazendo à tona a figura da culpa. A tentativa de equiparar o cidadão comum a força Estatal era quase sempre ineficaz, tendo em vista que a estrutura do Estado em face do civil. A respeito do assunto em comento, ensina Hely Lopes Meirelles (2006, p. 644) que “*não se pode equiparar o Estado, com seu poder e privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas*”.

Das Teorias Publicitas, destacam-se a Teoria do Risco e a Teoria da Culpa, merecendo destaque o nexo de causalidade, que por meio deste se liga o fato e o dano que lhe foi ocasionado para ensejar a responsabilidade do exercício do serviço público com o prejuízo causado a terceiro. A Teoria do Risco parte do pressuposto em que responsabilidade independe da demonstração da culpa, e a simples demonstração de nexo causal entre a ação do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares”. (MEIRELLES, 1996, p. 566)

Preceitua sobre o tema em questão o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

Como se sabe, a teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, §6º). Essa concepção teórica – que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público – faz emergir, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la..., não importando que se trate de comportamento positivo (ação) ou que se cuide de conduta negativa (omissão) daqueles investidos da representação do Estado. STF - ARE: 1024109 MG - MINAS GERAIS 0228380-08.2012.8.13.0223, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: DJe-039 02/03/2017

Para o fato ser configurado danoso e ensejar ressarcimento por parte da Administração Pública são necessárias as presenças dos seguintes elementos: existência do dano material ou o ato que originou o dano foi praticado em função do serviço público. Há casos em que o dano causado a terceiros, aplica-se o art. 37 § 6º da Constituição Federal, em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja, independente de culpa ou dolo, podendo haver o direito de regresso em desfavor do servidor.

Tem que haver o nexo causal que ligará o dano a ação ou omissão cometida pelo agente. O Estado poderá também se responsabilizar quando a conduta for por omissão, porém se faz necessário observar se os fatos que constituem a omissão caracterizam a responsabilidade civil Estatal.

Os tribunais pátrios reconhecem duas modalidades de omissão. A omissão geral, ou genérica, está diretamente ligada ao não cumprimento do serviço, ou àquele que foi realizado de forma tardia ou erroneamente. Desta forma, os agentes penitenciários possuem a incumbência de realizar seus deveres com máxima diligência. A segunda modalidade de omissão é a específica, na qual o evento danoso é consequência da inércia por parte do Estado, pois o mesmo possui o dever de impedir ou diminuir riscos nas dependências da detenção.

A jurisdição e o órgão judiciário competente, a respeito do assunto em comento:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIDADE PRISIONAL. SUICÍDIO. **RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. DISTINÇÃO ENTRE OMISSÃO GENÉRICA E OMISSÃO ESPECÍFICA.** VERIFICADA OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER ESPECÍFICO DE AGIR. INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão terminativa (fls. 169/170) que deu provimento à Apelação para reformar a sentença no sentido de reconhecer o dano moral que foi consignado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos monetariamente conforme Súmula 362 do STJ, bem como nos danos materiais fixados em pensionamento de 1/3 do salário mínimo por mês, a partir da morte do companheiro da apelante (03/09/2010) até a data em que a vítima faria 65 anos. Condeno ainda o município em honorários advocatícios aqui fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 2. Alega o recorrente a (i) ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco por não existir qualquer imputação de seus agentes; (ii) afirma que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima (suicídio), e por conseguinte, haveria a exclusão da responsabilidade do Estado; (iii) Na responsabilidade civil do Estado por omissão há de ser averiguar a falta ou falha do serviço, caracterizando uma responsabilidade subjetiva; (iv) não restou comprovado os danos materiais; (v) o quantum arbitrado a título de danos morais e honorários sucumbenciais é exorbitante. 3. No caso presente, os danos alegados não teriam sido causados por agentes do Estado, uma vez que oriundo da própria vítima conforme concluiu o Inquérito Policial n. 04014008800224/2010-13, assim disposto (fls. 184): Desta feita, conforme vem aplicando a jurisprudência reconheço o dano material, de modo a ensejar o pensionamento fixado em 1/3 do salário mínimo, a partir da morte do companheiro da recorrida (03/09/2010) fls. 24, devendo se estender até a data em que a vítima faria 65 anos. 13. À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo. (TJ-PE - AGV: 2911942 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 24/02/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2015)

No entanto, nem toda conduta por omissão se visualizará uma falta de atenção do Estado em prestar o serviço a terceiro; outrossim se não for constada não há o que se falar em responsabilidade estatal.

Na Teoria da Culpa a regra geral da legislação pátria, onde se faz necessária a existência da culpa para gerar o dever de indenizar. Para ter direito a indenização por parte do ente estatal o terceiro lesado deveria comprovar o mal funcionamento da máquina pública. Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt doutrina que a Teoria da Culpa:

(...) desvincula a responsabilidade do Estado da idéia de culpa do funcionário, passando a entender como centro da responsabilidade do Estado a culpa do serviço público. Esta culpa anônima do serviço público compreende três formas, estabelecidas na jurisprudência do Conselho de Estado francês: quando o serviço prestado não funciona (culpa in omittendo), funcionou mal (culpa in committendo) ou funcionou tardiamente. (BITTENCOURT, 2005, p.168)

A doutrina ensina:

A teoria da culpa administrativa representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a *falta do serviço* para dela inferir a responsabilidade da Administração. É o estabelecimento do binômio *falta do serviço-culpa da Administração*. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, uma culpa, mas uma culpa especial da Administração, a que se convencionou chamar de culpa administrativa. (MEIRELLES, 1996, p.561)

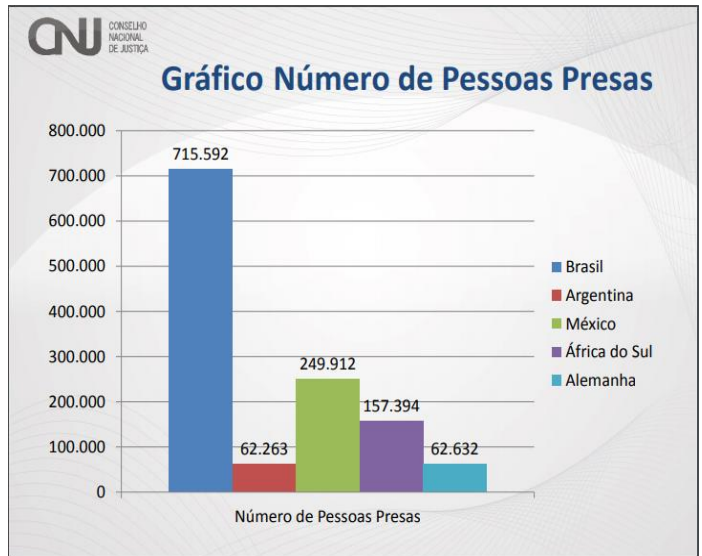
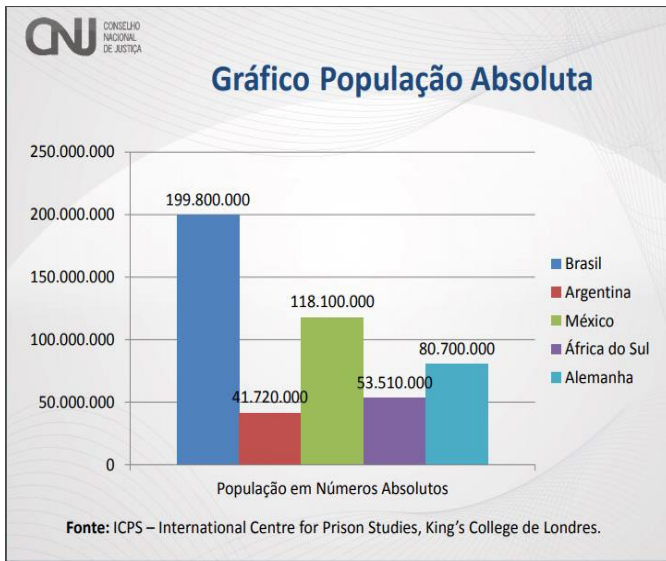
Existem causas em que o Estado poderá ter a responsabilidade afastada, ou seja, não terá o dever de indenizar, caso fique evidenciada que não tinha como evitar o ato danoso. Sobre o assunto, elucida o seguinte entendimento: “*acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio.*” (DI PIETRO, 2017, p. 883.)

A aplicação do referido instituto atenua de certa forma o efeito danoso causado pelo ente estatal, devendo assim arcar com os custos do mal serviço oferecido ao terceiro interessado. As mudanças nas formas de responder por seus atos demonstram a evolução da responsabilidade civil por parte do Estado, algo que já era atribuído às pessoas privadas.

Com efeito, em termos de avanço da obrigatoriedade que o Estado tem de recompor o patrimônio diluído em razão de seus atos, a Administração Pública viveu fases distintas, indo da irresponsabilidade para a responsabilidade com culpa, civil ou administrativa, e desta para a responsabilidade objetiva, nas modalidades do risco administrativo.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO DETENTO

O Brasil é um dos países com a maior população encarcerada, segundo dados atualizados em 2020 pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Os gráficos a seguir representam um comparativo entre o total de população absoluta e de pessoas presas no Brasil, Argentina, México, África do Sul e Alemanha, segundo dados disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça):



Fonte: ICPS- Internacional Centre for Prison Studies, King’s College de Londres; Disponibilizado pelo CNJ.

Como demonstrado anteriormente, existe fática superlotação carcerária em nosso país, que se destaca dentre os demais países apresentados no gráfico. A referida superlotação, conseqüentemente, contribui para a perda de controle por parte do Estado acerca da integridade física dos detentos, oportunizando a ocorrência de proliferação de doenças e principalmente da violência entre os encarcerados. Neste contexto, configura-se um cenário que torna a ressocialização benéfica quase impossível para a maioria dos presos, estando estes à mercê de verdadeiras escolas do crime, com conseqüências negativas não apenas para a esta população, mas toda a sociedade.

O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na execução da pena necessita ser reestudado. O modelo da jurisdicionalização da execução, depois de 17 anos de vigência da Lei de Execução Penal, exhibe claro (sic) sinais de esgotamento. Os juízes e promotores de justiça não têm condições de acompanhar a execução da pena, com individualização dos direitos e deveres de cada um dos presos, por absoluta falta de condições materiais. Por isso, centenas, talvez milhares de sentenciados permanecem recolhidos, consumindo os escassos recursos públicos, quando poderiam estar livres condicionalmente, ou em regime aberto. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72-73).

Diante do cenário atual das prisões brasileiras, é importante enfatizar que o preso possui direitos individuais tais como saúde, assistência jurídica, educação, trabalho remunerado, sendo afastado de qualquer tipo de discriminação e violência. Sobre esta matéria, é relevante salientar que a ONU - Organização das Nações Unidas, alterou no ano de 2015 as regras mínimas para

tratamento dos presos, implementando o disposto no documento chamado “Regras de Mandela”². As referidas alterações visam ampliar o respeito pela dignidade dos encarcerados. Em nosso país a dignidade humana é garantida pela Constituição Federal, porém os direitos dos detentos também estão dispostos no Artigo 41 da LEP – Lei de Execuções Penais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, ONLINE)

Neste diapasão será analisada a Responsabilidade Civil do Estado pela integridade física do detento. Tendo em vista que a configuração desta responsabilização possa ter relutância por parte do ente administrativo em assumir o papel como sujeito principal que enseja na obrigação de indenizar. Uma vez que haja prejuízo a terceiros, deve haver responsabilização e esta matéria está disciplinada no Direito Brasileiro, desta forma, consideremos o que traz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, ONLINE)

A Magna Carta em seu artigo 37 § 6º visto anteriormente disciplina a Responsabilidade Civil do Estado, diante disto, tem o Estado a possibilidade de indenizar aqueles que são prejudicados pelos atos de seus agentes, isto em consoante ao que traz o Código Civil de 2002 em seu artigo 43, onde trata sobre a mesma matéria de responsabilização por danos:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, ONLINE)

² Regras de Mandela consiste no documento atualizado pela ONU em 2015, onde foram aprimoradas as garantias acerca da saúde, dignidade e direito de defesa dos detentos. O documento recebeu este nome em decorrência das disposições que foram concluídas na África do Sul, do ex-presidente Nelson Mandela.

A Constituição Federal adotou a Teoria do Risco Administrativo, condicionando o Estado à Responsabilidade Objetiva pelos danos causados decorrentes deste, englobando os demais entes, como também as pessoas jurídicas de Direito Privado, que prestem serviço público. Conforme aduz Sílvio Rodrigues:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (Rodrigues, p. 10, 2002)

Para ser configurado e caracterizado a responsabilidade objetiva Estatal de indenizar terceiros pelas suas omissões deve haver um nexo de causalidade entre o fato e a suposta omissão. Contudo, a omissão deverá estar adstrita a situações onde o Estado possuía obrigação específica de zelar e impedir o dano.

A teoria do risco administrativo aduz que o Estado poderá ser dispensado de indenizar se ficar demonstrado que ele não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano.

"sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional". (STF - RE: 841526 RS - RIO GRANDE DO SUL 0017569-24.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/03/2016)

Desta forma, a segurança pública pode ser exigível do Estado judicialmente quando não for assegurada, porém dentro da razoabilidade que cabe ao assunto, uma vez que não se é possível atribuir ao Estado o encargo de segurador universal. É indispensável fazer a análise entre as situações onde cabe a Responsabilização do Estado, como as que seus agentes deram origem ou oportunidade, em detrimento das situações em merecem ponderação. Sobre o assunto:

(...) é que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o 'serviço não funcionou'. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (MELLO, 2007. p. 979)

A responsabilidade do Estado é conceituada por Gasparini como sendo a “obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável”

Nas palavras de Cavalieri Filho resta espaço para a responsabilidade subjetiva:

Nos casos em que o dano não é causado pela atividade estatal, nem pelos seus agentes, mas por fenômenos da natureza - chuvas torrenciais, tempestades, inundações - ou por fato da própria vítima ou de terceiros, tais como assaltos, furtos acidentes na via pública etc. Não responde o Estado objetivamente por tais fatos, repita-se, porque não foram causados por sua atividade; poderá, entretanto, responder subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço, se por omissão (genérica) concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo. (CAVALLIERI, 2011, ONLINE)

Preceitua a Constituição Federal nos Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, “É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral.”

Relacionado aos artigos da constituição supracitados, vejamos o seguinte entendimento acerca da configuração da responsabilidade subjetiva do Estado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Danos materiais. Indenização. Responsabilidade subjetiva do Estado. Configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1254054 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)(STF - AgR ARE: 1254054 SP - SÃO PAULO 1028045-08.2018.8.26.0053, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 04/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-129 26-05-2020)

A responsabilidade civil do Estado, faz surgir o dever de indenizar por parte do poder público. Neste caso, o detento pelas condições degradantes e sub-humanas as quais é submetido no cárcere ou por morte do preso durante o tempo em que está sob custódia do Estado, a responsabilidade civil estatal se consolidará em compensação pecuniária pelo dano sofrido.

O pagamento de indenizações através do Poder Público, com força de sanção, pode obrigar o Estado em investir em um sistema carcerário mais benéfico, afim de evitar prejuízos aos cofres públicos, no que se refere a liquidação dos processos de responsabilização acerca da integridade física do encarcerado. Desta forma, a sanção imposta pode também ter poder educativo, de forma

que imponha à administração do referido sistema buscar implementar melhorias no sistema carcerário por meio de estudos, treinamento pessoal, garantindo não só a integridade física do detento, mas também a ressocialização do preso.

Se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade. (Almuiña, 2005, p. 17)

Garantir a integridade física do detento tem a importância de cooperar para a ressocialização do mesmo. Portanto, a análise minuciosa de cada caso concreto nos apresenta as particularidades das adversidades que enfrentam os presos, uma vez que a sua dignidade pode ser comprometida nas formas psicológicas, físicas e moral.

a sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã. (Assis, 2007, p. 11)

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE DO DETENTO SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Diante da pressuposta Responsabilidade que o Poder Público tem em relação aos eventos que por ação ou omissão cause danos à terceiros, será feita uma análise acerca da aplicabilidade desse entendimento em decisões e julgamentos. Com isso, poderemos examinar o dimensionamento e a continuidade da aplicação desta matéria, citando como exemplos casos concretos.

A respeito do tema do presente artigo, vale ressaltar que foram buscados em processos distintos para que com isso possam ser vistas as particularidades e peculiaridades dos diversos casos em que o Estado é demandado a indenizar.

Os processos a serem analisados a seguir transitaram em julgado nos últimos anos, nestes podemos observar a fundamentação das decisões que estão diretamente ligadas ao conteúdo exposto neste artigo e a complexidade da configuração do nexa causal, tendo em vista que o pleito autoral deve estar devidamente caracterizado nestes dois aspectos supracitados para que seja concedida a indenização por danos.

Quadro Resumo 1 – Decisões Judiciais

Número do Processo	Evento Danoso	Pedidos	Decisão Judicial
00425183120098260053 TJ / SP	Vítima morta por enforcamento enquanto custodiado	Indenização por Dano Moral	Pleito acolhido por Recurso Extraordinário
002370519.2004.8.07.0001 TJ / DF	Vítima de agressão gravíssima por parte de outros detentos	Indenização por Dano Moral	Pleito autoral provido
10024143220440001 TJ / MG	Morte por suicídio	Indenização por Dano Moral	Pleito autoral parcialmente provido

Fonte: quadro elaborado pelo autor

O primeiro caso a ser analisado, processo nº 00425183120098260053 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi interposto contra o Estado de São Paulo após o pai dos suplicantes vir a óbito nas dependências da Penitenciária II de Itirapina na cela de nº 180 do Pavilhão Celular II. De acordo com as informações constadas no bojo no processo, o pai dos requerentes foi morto pelos demais detentos por enforcamento após os mesmos subtraírem as chaves das celas de um agente carcerário.

Em detrimento disto, os filhos do falecido moveram à justiça para que pudessem ser reparados pela perda do pai, tendo em vista a Responsabilidade Civil do Estado pelos atos de agentes que geraram o dano. Observa-se trecho contido no relatório do caso em tela:

“[...] nas dependências de penitenciária e após agente carcerário ter sido rendido e ter entregue as chaves a aos detentos que realizaram o enforcamento da vítima, não interpretou corretamente a determinação contida no artigo 37, § 6º, que determina a responsabilidade objetiva do Estado, em especial pela integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF)” (págs. 185-186 do documento eletrônico 1). Após a interposição do apelo extremo, os autos foram devolvidos ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação. O Tribunal de origem, todavia, manteve o acórdão recorrido nos seguintes termos: “Responsabilidade civil — Morte de detento por outro preso — Responsabilidade objetiva do Estado — Falta de nexo em relação à atividade estatal - Tema 592 do Plenário do Supremo Tribunal Federal não aplicável - Retratação da 3ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça não aplicável — Acórdão mantido — Recurso não provido” (STF - RE: 1246763 SP 0042518-

31.2009.8.26.0053, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2020)

Em sua peça de contestação o Estado de São Paulo alegou que não existia evidências comprobatórias acerca do nexo de causalidade da ação ou omissão dos agentes do Estado no fato.

Após análise dos fatos o MM Juiz prolatou a seguinte sentença:

No caso, o evento que culminou com a morte do pai dos autores escapa ao agir culposos ou dolosos dos agentes estatais, já que o dano foi causado por fato estranho à relação custodial pois como dizem os autores faleceu a vítima ao tempo em que reclusa em estabelecimento prisional em 10mai2005, por conta de 'enforcamento com corda praticado por outros detentos sob a liderança de Elydan Silva, réu confesso, posteriormente preso em flagrante por crime de homicídio', de modo que não há que se falar em omissão dos agentes estatais, que em nada contribuíram para a fatalidade e eventual insuficiência dos meios para atender a fatos como os tais, não significa inércia, vale dizer, culpa grave, do Poder Público, decorrendo daí a ausência de nexo causal entre a pretendida omissão da administração e os eventuais danos experimentados Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e EXTINTO o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, responderão os autores pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observada a AJG. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. P.R.I. (STF - RE: 1246763 SP 0042518-31.2009.8.26.0053, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2020)

Após a prolação da referida sentença, os requerentes apelaram tempestivamente ao Tribunal de Justiça daquele Estado visando uma possível reformulação. Após análise, o magistrado negou provimento ao recurso.

Nº 0042518-31.2009.8.26.0053 - **Processo Físico** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Giovana Combinato dos Santos (Justiça Gratuita) e outros - Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo - Magistrado(a) José Luiz Gavião de Almeida - Negaram provimento ao recurso. V. U. - RESPONSABILIDADE CIVIL MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO FALTA DE NEXO EM RELAÇÃO À ATIVIDADE ESTATAL - TEMA 592 DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO APLICÁVEL RETRATAÇÃO DA 3ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO APLICÁVEL ACÓRDÃO MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 186,10 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 206,63 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 132,50 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 631 DE 28/02/2019 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 631/2019 do STF de 28/02/2019. - Advts: Rafael Gandara D Amico (OAB: 240747/SP) (Defensor Público) - Daniela Valim da Silveira (OAB: 186166/SP) (Procurador) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104. (STF - RE: 1246763 SP 0042518-31.2009.8.26.0053, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2020).

Após decisão da apelação civil sendo denegada, a parte autora através de seus patronos ingressaram com junto ao Supremo Tribunal Federal com o Recurso Extraordinário. Observa-se decisão:

Com efeito, no RE 841.526/RS, esta Corte assentou ser dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, preservando-se sua integridade física e moral.

Entendeu-se, ainda, que a responsabilidade civil do Estado poderia ser afastada nas hipóteses em que o Poder Público comprovasse causa impeditiva de sua atuação protetiva do detento, o que romperia o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. No caso dos autos, como bem lançado no parecer ministerial, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de que a responsabilidade civil do Estado demandaria comprovação de culpa necessariamente, além de não apontar fato que caracterizasse causa impeditiva da atuação protetiva estatal. Assim, configurada a inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, XLIX, da Constituição, o Estado é responsável pela morte do detento. Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator. STF - RE: 1246763 SP 0042518-31.2009.8.26.0053, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2020

Após publicação do acórdão o Estado interpôs Agravo Regimental no qual foi desprovido, de forma que atualmente o processo transitou em julgado restando favorável a parte requerente.

Observa-se que para fundamentação da decisão do Recurso Extraordinário foi citado o Tema 592 do STF³ que aduz sobre a responsabilidade do Estado onde a inobservância do seu dever culmina em morte do preso.

A análise do processo citado acima importa para observância da configuração do nexo causal, o qual não foi reconhecido pelo juízo *a quo*. Sem o reconhecimento do nexo causal não há como cobrar do Estado a Responsabilidade Civil do Estado pela morte do preso, como explanado no decorrer deste Artigo. Contudo, a pretensão autoral foi acolhida em último recurso extraordinário, com base na inobservância do dever do Estado que cooperou diretamente para a morte do detento.

O segundo processo a ser analisado, nº 0042518-31.2009.8.26.0053, trata-se de uma apelação contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça vestibular do apelado Marcelo Diniz Soares condenando o apelante ao pagamento de indenização e uma pensão vitalícia baseada ART. 5º, XLIX, DA CF.

O custodiado por ter um bom comportamento exercia a atividade interna de faxina e outros afazeres determinados pela direção do Departamento de Polícia Especializada – DPE unidade a qual cumpria medida sócio-educativa imposta pela Justiça, quando na data de 26 de julho de

³ Tema 592 do STF: “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento”

2004, ao realizar os serviços diários na carceragem do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE fora surpreendido por um arremesso de objeto por ação de um detento que cumpria pena temporária.

As lesões causadas pelo referido evento atingiram seu globo ocular vindo o mesmo a perder sua visão e tendo desde então a usando uma prótese. Diante do fatídico caso o Estado foi condenado a reparar o dano causado por sua omissão. Após o julgamento foi impetrado embargos de declaração contra a sentença, restando improvido e transitando em julgado. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. Embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão no acórdão. 2. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007). 3. No caso, a questão tida por omissa, referente à responsabilidade civil estatal por perda da visão de detento de sistema prisional, foi expressamente abordada na decisão embargada. 4. O acórdão é claro ao reconhecer a presença de omissão específica que, aliada à demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do ente distrital e o evento danoso, impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos danos advindos da lesão corporal de natureza gravíssima sofrida pela vítima. Além disso, restou consignada a adoção de precedente do STF (RE 272839) que, em hipótese semelhante, considerou que, uma vez configurado o nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX, CF), sobrevém a responsabilidade de reparar o dano, ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-DF 20160110314862 DF 0009633-92.2012.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 31/08/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2016 . Pág.: 299/316)

Diante do exposto, salienta-se que a omissão específica foi caracterizada apesar da falta de culpa dos agentes públicos. Observa-se então a efetividade da Teoria do Risco Administrativo no caso em comento, tendo em vista a configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLIX):

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

O terceiro processo a ser analisado, nº 10024143220440001, trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que reconheceu o direito de indenização da genitora, ora apelada, em detrimento ao dano causado ao seu filho enquanto custodiado pelo Estado.

A apelação apresentada aos autos do processo busca descaracterizar o nexo causal alegando que o evento danoso ocorreu exclusivamente por culpa do detento. Ocorre que o filho da autora cometeu suicídio por enforcamento nas dependências do sistema carcerário estadual. Contudo, entendeu o juiz de origem que o ente estatal não cumpriu o dever de guarda do detento. Segue fundamentação citada para a condenação.

O confinamento de pessoa condenada pelo Estado-juiz por parte do Poder Executivo pressupõe a entrega dessa pessoa à guarda e vigilância da Administração Carcerária (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 1.125).

Os argumentos elencados na sua peça de apelação não merecem prosperar, pois o filho da autora estava preso em presídio público e veio a óbito em razão de suicídio, configurando o liame de causalidade a sustentar o dever indenizatório do Estado, porquanto a este compete zelar pela segurança e integridade física das pessoas recolhidas às prisões, nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República.

A matéria em questão foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, fixou a tese de que, "*em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento*" (STF - RE: 841526 RS - RIO GRANDE DO SUL 0017569-24.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/03/2016).

Pelo o exposto e os fatos narrados na peça inicial o juiz *o quo* considerou a obrigação estatal em indenizar a requerente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após recurso interposto pelo requerido a 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conteúdo analisado nesta pesquisa, a responsabilidade civil do Estado em relação à integridade física do detento com base no estudo do ordenamento jurídico, entende-se que o tema tem entendimento pacificado em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, visto que impõe maior comprometimento Estatal na tutela dos direitos dos detentos, uma vez que o não cumprimento ensejará na responsabilidade civil objetiva em indenizar.

No mencionado estudo, constatou-se que para fazer jus ao direito de ingressar e assegurar o dever indenizatório faz-se necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade e do dano. As medidas adotadas nas decisões dos tribunais a respeito do assunto em comento reiteram que é dever do Estado zelar pela segurança e integridade física das pessoas recolhidas às prisões.

Direcionamos a responsabilidade para o Estado em situações específicas decorrentes da omissão dos agentes e da precariedade do sistema. Ficou constatado por meio dessa análise que a teoria do risco administrativo confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos contribuíram dando causa para o fato seja por ação ou por omissão.

Em princípio a análise da evolução histórica se pôde constatar a evolução e progresso da Responsabilidade Civil. A sociedade bem como o estudo do direito vive em constante mudança permitindo o Estado, investido de prerrogativas e poderes, entrasse igualdade em relação a população. As teorias concebidas, acontecimentos e até mesmo os preceitos herdados das leis civis ajudaram na construção dos textos constitucionais que respalda a Responsabilidade Civil do Estado.

O primeiro caso concreto em análise figurava no polo ativo o Estado de São Paulo que se negava em reconhecer o direito de indenização dos filhos de um detento no qual teve sua vida ceifada por outros encarcerados após os mesmos subtraírem as chaves do responsável pela guarnição das celas. Em sua contestação foi sustentado que não existia evidências que ligasse o nexo de causalidade da ação ou omissão dos agentes do Estado no fato. Nesse sentido o juiz *a quo* proferiu a sentença reconhecendo a ausência de nexo causal entre a pretendida omissão da administração e os eventuais danos experimentados.

Os requerentes insatisfeitos com a sentença proferida recorreram através de seu patrono ao Tribunal de Justiça sendo improvido seu recurso de apelação. Após vários anos suplicando a justiça os mesmos tiveram seu pleito reconhecido através de Recurso Especial no Supremo Tribunal Federal e posteriormente transitou em julgado.

A segunda ação a ser analisada trata-se de fato ocorrido com encarcerado que fora agredido violentamente por outros detentos em Centro de Atendimento Juvenil Especializado. A referida agressão culminou na perda do globo ocular do requerente, de forma que este pleiteou indenização por danos morais em face do Estado. O pleito autoral foi atendido em sentença de primeiro grau, em face disto, o Estado requereu o reexame necessário da matéria, tendo seu pedido improvido. O processo transitou em julgado resguardando o direito a indenização do autor.

O terceiro processo é referente a morte por suicídio de detento, em razão disto, sua genitora pleiteou ação contra o Estado de Minas Gerais requerendo indenização por danos morais. Após o Estado contrarazoar alegando que não houve nexos causal, argumenta a culpa exclusiva da vítima. Entretanto tais alegações não foram acolhidas pelo *a quo*, restando o pleito autoral acolhido parcialmente em favor da requerente. Diante de tal feito, a ação foi remetida em sede de apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, sendo improvido o recurso supracitado.

O conteúdo deste estudo evidenciou a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil do Estado e sua efetividade nos tribunais brasileiros, sendo assegurado os direitos elencados pela Constituição Federal, posicionando o Estado como garantidor da dignidade humana dos detentos.

Constatou-se que após o STF pacificar entendimento em sede de repercussão geral quanto a configuração da Responsabilidade Civil do Estado pela integridade física do detento, casos pátrios semelhantes obtiveram sentenças favoráveis em período mais curto, destacando assim sua importância na jurisprudência brasileira.

Conclui-se a relevância dos direitos previstos pela Magna Carta, em observância a dignidade da pessoa humana em seus diversos âmbitos, pela qual é possível requerer garantias por parte do Estado em situações que atentam contra a vida. Desta forma, afirma-se a existência da efetividade da Responsabilidade Civil do Estado pela integridade física do preso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMUIÑA, Solange Lage. Da re(in)clusão à libertação: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador. 2005. Monografia de Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Departamento de Educação.

ASSIS, Rafael Damasceno, Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n.39,p.74-78,out./dez.

2007.Disponível em

<<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitenciarioBrasileiro2008.pdf> > Acesso em 25 de setembro de 2020

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de direito administrativo. Belo Horizonte:

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Novo Diagnóstico de Pessoas Presas No Brasil, 2014, Disponível em <

https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf) Acesso em 16 de novembro de 2020

BRASIL, Código Civil. LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em <

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> ; Acesso em: 23 de agosto de 2020

BRASIL, Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984, Lei d Execuções Penais, Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 23 de agosto de 2020

BRASIL. STF - RE: 1246763 SP 0042518-31.2009.8.26.0053, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2020; Disponível < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100444410/agreg-no-recurso-extraordinario-re-1246763-sp-0042518-3120098260053/inteiro-teor-1100444490?ref=juris-tabs>) Acesso em 20 de novembro de 2020

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do

Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados. Brasília (DF), 2005. Disponível em:
<<http://www.mj.gov.br>.> Acesso em: 29 outubro. 2020.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico conciso. 1 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2010. P 642.

BRASIL. STF - ARE 1254054 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)(STF - AgR ARE: 1254054 SP - SÃO PAULO 1028045-08.2018.8.26.0053, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 04/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-129 26-05-2020; Disponível em <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853423956/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-1254054-sp-sao-paulo-1028045-0820188260053> > Acesso em 20 de novembro de 2020

BRASIL. STF - ARE: 1024109 MG - MINAS GERAIS 0228380-08.2012.8.13.0223, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: DJe-039 02/03/2017 Disponível em <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311314806&tipoApp=.pdf> > Acesso em: 19 de outubro de 2020

BRASIL. STF - RE: 841526 RS - RIO GRANDE DO SUL 0017569-24.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/03/2016; Disponível em < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20841526&base=cordao&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP > Acesso em 15 de outubro de 2020

BRASIL. TJ-DF - APO: 237051920048070001 DF 0023705-19.2004.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/04/2012, DJ-e Pág. 149; Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21507616/apo-237051920048070001-df-0023705-1920048070001-tjdf?ref=serp> > Acesso em 25 de novembro de 2020

BRASIL. TJ-MG - AC: 10024143220440001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: 19/09/2018 Disponível em < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916347769/apelacao-civel-ac-10024143220440001-mg/inteiro-teor-916347839> > Acesso em 26 de novembro de 2020

BRASIL. TJ-PE - AGV: 2911942 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 24/02/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2015. Disponível em < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171374333/agravo-agv-2911942-pe>> Acesso em: 05 de outubro de 2020

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. A responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. 2011 Disponível em: < <http://news.gamamalcher.com.br/artigo/19/a-responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva-do-estado--por-sergio-cavaliere-filho> >. Acesso em 30 novembro 2020

CRETELLA JUNIOR, J. Tratado de Direito Administrativo. vol. VIII. ed. Forense: São Paulo, 1968, p. 51

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

Fórum, 2005, p. 168.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2020

MEIRELLES, Hely Lopes, 'Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Ed., 21ª ed., 1996, p. 566

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 644.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. P. 561

MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. P.979.

SOARES, Orlando Estevão da C. Responsabilidade civil no direito brasileiro.2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 1.125